

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOM PAULO EVARISTO ARNS –
COMISSÃO ARNS
MEMORIAIS - ARE 1.501.674-RG (Tema 1369) - Sessão Virtual 13/02 – 24/02

1. Objeto do julgamento: O ARE 1.501.674, Tema 1369 da repercussão geral, discute a possibilidade de aplicação da Lei nº 6.683/1979 ao crime de ocultação de cadáver, classificado como crime permanente, quando sua execução teve início antes da vigência da Lei de Anistia, mas se prolongou de forma contínua após a sua edição. A controvérsia não envolve a revisão do entendimento firmado na ADPF 153, mas a análise de uma situação jurídica específica, caracterizada pela permanência da conduta e pela produção de efeitos atuais.

2. Natureza permanente da ocultação de cadáver: a ocultação de cadáver é crime cuja consumação se protraí no tempo enquanto o paradeiro da vítima permanece desconhecido. Não se trata de fato instantâneo nem de ilícito encerrado em momento histórico determinado. A execução do crime persiste enquanto subsiste a ocultação deliberada dos restos mortais e a supressão de informações essenciais à elucidação dos fatos. Nesses casos, a violação não se limita ao passado, mas se renova continuamente, impedindo sua caracterização como fato pretérito passível de anistia.

3. Desaparecimento forçado e sofrimento contínuo: no contexto da ditadura civil-militar brasileira, o desaparecimento forçado foi utilizado como instrumento sistemático de repressão política. Essa prática não apenas eliminou fisicamente as vítimas, mas impôs sofrimento prolongado às famílias e à sociedade, marcado pela incerteza permanente, pela negação do luto e pela supressão da verdade. A ausência de esclarecimento sobre o destino das vítimas configura violência contínua, que se mantém enquanto o Estado não revela os fatos e não permite a reconstrução da memória histórica.

4. Déficit democrático da Lei de Anistia de 1979: a Lei nº 6.683/1979 foi aprovada em contexto de profunda assimetria institucional, sob um regime autoritário que restringia a liberdade política, reconfigurava o funcionamento do Congresso Nacional e excluía as vítimas de qualquer processo deliberativo. A equiparação entre perseguidos políticos e agentes da repressão produziu um déficit democrático relevante, na medida em que a impunidade por crimes graves foi definida sem participação social, sem liberdade política plena e sem consideração pelas vítimas e seus familiares.

5. Superação constitucional da lógica do esquecimento: a ordem constitucional inaugurada em 1988 não reproduziu a lógica da anistia bilateral. O texto constitucional direcionou a anistia às vítimas de atos de exceção, instituiu mecanismos de reparação e reconhecimento da responsabilidade estatal e não consagrou qualquer perdão aos agentes responsáveis por graves violações de direitos humanos. Essa opção normativa revela o compromisso da Constituição com a memória, a verdade e a superação do autoritarismo, afastando a ideia de que o esquecimento institucional seja um valor constitucional.

6. Anistia e Constituição de 1988: embora a anistia envolva juízo de conveniência e oportunidade do legislador, sua concessão encontra limites formais e materiais na própria Constituição, em razão de seu caráter excepcional. A Constituição de 1988 estabeleceu como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, a vedação à tortura e a prevalência dos direitos humanos. A interpretação do instituto da anistia deve ser compatível com esses princípios estruturantes, não

podendo ser utilizada como mecanismo de esquecimento jurídico ou de legitimação da impunidade por violações graves de direitos humanos, sobretudo quando tais violações apresentam caráter permanente.

7. Limitações constitucionais à concessão de anistia: A anistia, embora prevista no ordenamento constitucional brasileiro como instrumento político de caráter excepcional, não se submete a um espaço de discricionariedade normativa irrestrito. A Constituição de 1988 estabelece limites materiais claros à sua concessão, decorrentes tanto de comandos expressos quanto de uma interpretação sistemática orientada pela proteção da dignidade da pessoa humana, pela preservação do Estado Democrático de Direito e pelo respeito aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

a) Limitações expressas na Constituição Federal: a Constituição Federal estabelece vedações diretas à concessão de anistia, notadamente no art. 5º, XLIII, que a torna inadmissível em relação aos crimes de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e crimes hediondos. Ao localizar essa vedação no catálogo de direitos fundamentais, o constituinte originário conferiu-lhe estatuto de cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, IV, vinculando não apenas o legislador ordinário, mas também o poder constituinte derivado. Nessas hipóteses, a Constituição não apenas autoriza, mas exige que determinadas condutas sejam subtraídas de qualquer lógica de indulgência estatal, afastando a anistia como opção juridicamente admissível.

b) Limitações implícitas decorrentes da proteção ao Estado Democrático de Direito: a Constituição Federal, ao estruturar-se como um modelo de democracia comprometida com os direitos fundamentais, proíbe não apenas expressamente, mas de forma implícita, a anistia de crimes que atentem contra a democracia e contra seus pilares fundamentais, sem os quais o Estado democrático de Direito não persistiria. A leitura sistemática do texto constitucional, aliada à teoria da democracia defensiva, conduz ao fato de que o instituto da anistia não seja deformado em instrumento de impunidade política. A anistia não pode ser utilizada para neutralizar a responsabilização por atos que atentem contra a democracia e os direitos fundamentais que a sustentam, sob pena de esvaziar o sentido normativo da Constituição. Permitir a anistia de crimes contra a democracia – como tentativa de golpe de Estado, invasão de instituições democráticas, cooptação de forças armadas para fins autoritários, ou uso de violência para impedir o exercício legítimo dos poderes constituídos – seria não apenas incongruente com a lógica da democracia constitucional, mas um ato de legitimação do autoritarismo. Seria um verdadeiro *venire contra factum proprium* a concessão de anistia em razão de ação que objetiva, em última análise, a abolição do Estado Democrático de Direito ou o enfraquecimento de sua estrutura fundamental. Em tempos de fragilidade institucional, essa interpretação se torna ainda mais relevante: a democracia tem o dever jurídico e moral de não anistiar os que buscaram destruí-la.

c) Limitações decorrentes dos compromissos internacionais de direitos humanos: A Constituição de 1988 incorporou de forma expressa a centralidade dos direitos humanos na atuação do Estado brasileiro. A prevalência dos direitos humanos orienta as relações internacionais da República, e os direitos fundamentais devem ser interpretados em consonância com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Nesse contexto, a concessão de anistia não pode ser analisada exclusivamente sob a ótica do direito interno, devendo respeitar as obrigações internacionais que impõem ao Estado o dever de investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos. Medidas que obstem a responsabilização por crimes como tortura, desaparecimento forçado ou execuções extrajudiciais violam compromissos internacionais livremente assumidos e comprometem a conformidade do direito interno com os parâmetros internacionais de proteção da dignidade humana.

d) Limitações decorrentes da natureza penal das condutas a própria classificação penal de determinadas condutas reforça os limites à anistia. Crimes contra a humanidade são reconhecidos no direito internacional como imprescritíveis e incompatíveis com mecanismos de perdão estatal, enquanto crimes permanentes, como o desaparecimento forçado e a ocultação de cadáver, mantêm-se em execução enquanto não cessada a situação ilícita, afastando tanto a prescrição quanto a incidência da Lei de Anistia. Nessas hipóteses, o esquecimento jurídico equivaleria à legitimação da impunidade e à negação dos fundamentos da ordem constitucional de 1988.

8. Conclusão: A aplicação da Lei nº 6.683/1979 ao crime permanente de ocultação de cadáver implicaria a conversão artificial de uma violação em curso em fato pretérito, esvaziando a proteção constitucional à dignidade humana e frustrando o direito à verdade, à memória e à justiça. A Constituição de 1988 não autoriza que a anistia seja empregada para encobrir crimes permanentes nem para perpetuar a impunidade estatal. Em hipóteses de ilícitos cuja execução se prolonga no tempo, a anistia não encontra campo legítimo de incidência.

9. Pedidos: Ante o exposto, para fins de preservar, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana, a vedação constitucional à tortura, o direito à verdade, os limites materiais à concessão de anistia e o compromisso internacional em matéria de direitos humanos, a Comissão Arns requer seja conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 1º, da Lei de Anistia, de forma a excluir do seu âmbito de incidência qualquer exegese que possa conduzir à extinção de punibilidade dos crimes permanentes não exauridos até 28 de agosto de 1979. Em relação ao mérito do processo-paradigma da repercussão geral, manifesta-se pela procedência do recurso extraordinário.